



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030420-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que são agravantes ANA ANGÉLICA MARQUES GARCIA e MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO GARCIA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2030420-80.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO

AGRAVANTES: ANA ANGÉLICA MARQUES GARCIA E MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO GARCIA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

Juízo de origem: 1ª Vara do Foro da comarca de Penápolis

Voto 6432 -EMN-cgam

AGRAVO DE INSTRUMENTO direito constitucional e processual civil. gratuidade processual. decisão recorrida que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Possibilidade de concessão dos benefícios desde que comprovada a incapacidade de arcar com as custas processuais. agravantes que não demonstraram a hipossuficiência de recursos alegada. Impossibilidade de concessão da benesse. Insurgência quanto à competência para processar o feito. Demanda executiva distribuída no domicílio do emitente que consta no cadastro do agravado. Sustentação oral. Impossibilidade. Recurso que não comporta sustentação oral, a teor do que dispõem os artigos 159 do ristj e 146, § 4º, do ritj sp. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Ana Angélica Marques Garcia e Marco Aurélio Cavalheiro Garcia contra a r. decisão interlocutória de fls. 234/236, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro da comarca de Penápolis, Doutor VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO, (processo 1011349-90.2024.8.26.0438), com o valor da causa atribuído em R\$ 82.181,89, por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, autorizado o parcelamento das custas processuais em 12 vezes, nos termos do artigo 98, §6º, do CPC.

Sustenta os Agravantes, em suma, que teria atendido à determinação e trazido a comprovação da sua condição de hipossuficiência, fazendo jus à benesse, pugnando assim pela reforma da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

decisão.

No mesmo sentido, os agravantes alegam que o Foro de Penápolis é incompetente para processar a demanda executiva. (fl.4)

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 242/243) para para obstar a extinção do feito até o pronunciamento final da turma julgadora, com intimação para a recorrida apresentar contrarrazões.

A parte Agravada, após ser intimada apresentou suas contrarrazões, pleiteando a manutenção da decisão guerreada.(fls.324/332)

Houve oposição ao julgamento virtual. (fls.247).

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início cabe ponderar que, embora a parte agravante tenha manifestado oposição ao julgamento virtual às fls. 247, a hipótese em comento não comporta o deferimento desta pretensão. Isso porque, o C. STJ tem prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral, informado pelos princípios da celeridade e da razoável duração do processo. O fundamento é o art. 159 do RISTJ, cujas hipóteses se assemelham ao art. 146, § 4º, do RITJSP, a saber:

"RISTJ, art. 159. "Não haverá sustentação oral no julgamento de: I - embargos declaratórios; II - arguição de suspeição; III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente; IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário; V - exceção de suspeição; VI - exceção de impedimento; VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha; VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso; IX - pedido de busca e apreensão criminal; X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico; XI - cautelar denominada criminal; XII - alienação de bens do acusado; XIII - embargos de terceiro; XIV - embargos do acusado; XV - insanidade mental do acusado; XVI - restituição de coisas apreendidas; XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei; XVIII - prisão preventiva; XIX - prisão temporária". "RITJSP, art. 146, § 4º. "Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC”

O presente recurso é tempestivo e versa sobre pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, desacolhido pelo juízo *a quo*.

Nesta instância foi concedido prazo para apresentação de documentação complementar do alegado pelos agravantes, e estes não apresentaram documentos hábeis a demonstrar a hipossuficiência alegada.

Estabelece o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Sobre a matéria, reza o art. 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99 e seu § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõem:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º da referida norma processual trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.

No caso em tela, a parte Agravante alega em sua exordial ser hipossuficiente, apresentou declaração do imposto de renda com patrimônio declarado de R\$ 826.228,02 e receita bruta de R\$ 2.543.820,88. E quando instada a colacionar nos autos a documentação que provaria a sua hipossuficiência, não colacionou nenhum outro documento capaz de modificar a decisão deste Magistrado. Não fazendo jus, assim à benesse da gratuidade judiciária, a qual resta indeferida, revogando-se o efeito suspensivo concedido às fls. 242/243.

Ademais, o valor da causa enfrentado de R\$ 82.181,89, é relativamente pequeno frente aos valores descritos acima, destacando-se que houve autorização pelo juízo a quo para o parcelamento das custas em 12 vezes, a serem pagas pelos Agravantes, atendendo outrossim, ao pedido contido na petição de fls.188/190 dos autos principais.

No tocante à competência de Foro para tramitar a ação executiva, tal pleito não merece prosperar. Isto porque, trouxe o agravado em sua contraminuta às fls.330, que os agravantes indicaram no contrato como endereço residencial, a Avenida Padre João Braen, 88 na cidade de Luziânia/SP, pertencente a comarca de Penápolis/SP.

Por fim, no caso do presente Agravo, fica a parte recorrente intimada a recolher o valor correspondente ao preparo, no **de 5 dias**, consoante disposto no art. 4º, § 5º, da Lei 11608/03 e art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica